



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.265 - GO (2018/0244363-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA JEANETE CARNEIRO GOMES
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ - DF005454
RICARDO SUSSUMU OGATA E OUTRO(S) - DF022063
AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CALDAS - GO003903
RODRIGO DE OLIVEIRA CALDAS - GO016650
ROGERIO BARROS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - GO031812
INTERES. : POSTO CINCO ESTRELAS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ART. 1.022 DO NCPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Esta Corte tem entendimento no sentido de que "A existência de erro material na execução não implica ofensa ao instituto da preclusão" (AgRg no AREsp 111499/MA, Rel. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/4/2015, DJe 23/4/2015).

3. Não tendo havido o prequestionamento dos temas postos em debate nas razões do recurso especial, não tendo a parte sequer oposto os embargos de declaração, incidente o enunciado nº 211, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.265 - GO (2018/0244363-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo em virtude de decisão às fls. 1.269-1.273 (e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante refuta a aplicação das Súmulas 83 do STJ e 211 do STF, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional, além de ter demonstrado divergência jurisprudencial e violação dos artigos 200, 223, 502, 504, I, 505, 507, 508, 523, 524, 924, II, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015, sustentando a impossibilidade da reabertura do cumprimento de sentença por não ter abarcado a petição e a planilha o valor a título de multa contratual (três meses de aluguel), sob pena de ofensa à eficácia preclusiva da coisa julgada, por mais que se alegue erro na contabilidade.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.215-1.230, e-STJ), se manifestando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.265 - GO (2018/0244363-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA JEANETE CARNEIRO GOMES
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ - DF005454
RICARDO SUSSUMU OGATA E OUTRO(S) - DF022063
AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CALDAS - GO003903
RODRIGO DE OLIVEIRA CALDAS - GO016650
ROGERIO BARROS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - GO031812
INTERES. : POSTO CINCO ESTRELAS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ART. 1.022 DO NCPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Esta Corte tem entendimento no sentido de que "A existência de erro material na execução não implica ofensa ao instituto da preclusão" (AgRg no AREsp 111499/MA, Rel. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/4/2015, DJe 23/4/2015).

3. Não tendo havido o prequestionamento dos temas postos em debate nas razões do recurso especial, não tendo a parte sequer oposto os embargos de declaração, incidente o enunciado nº 211, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (fls. 1.269/1.273):

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTAURAÇÃO DE NOVA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO REFORMADA.

1. Nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil, é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas e a cujo respeito se operou a preclusão.

2. Todavia, não há que se falar em preclusão da parte exequente em instaurar nova fase de cumprimento da sentença, atinente a verba não abrangida inicialmente, uma vez que a matéria não foi expressamente enfrentada pelo juízo a quo, além do fato de esta egrégia Corte estadual já ter reconhecido esse direito, quando do julgamento de recurso interposto em momento anterior.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.156-1.181, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alega a ora agravante divergência jurisprudencial e violação dos artigos 200, 223, 502, 504, I, 505, 507, 508, 523, 524, 924, II, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade da reabertura do cumprimento de sentença por não ter abarcado a petição e a planilha o valor a título de multa contratual (três meses de aluguel), sob pena de ofensa à eficácia preclusiva da coisa julgada, por mais que se alegue erro na contabilidade.

Sem contrarrazões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso especial não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 294-296, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

No tocante às alegações de ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, verifico que não merecem prosperar.

Isso porque, consoante entendimento consolidado desta Corte, o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao tribunal analisar e debater as questões principais para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo recorrente.

Desse modo, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados, nos termos dos acórdãos cujas ementas transcrevo abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CPC. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 1/3/2016)

A conclusão adotada na origem está em perfeita harmonia com a jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a existência de erro material na execução não viola o instituto da preclusão.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA ART. 538 DO CPC. CABIMENTO. ERRO MATERIAL NA PLANILHA DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO INSTITUTO DA PRECLUSÃO. SÚMULA N. 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. É cabível a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC quando demonstrado, na instância ordinária, o caráter protelatório dos embargos de declaração.

3. A existência de erro material na execução não implica ofensa ao instituto da preclusão. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. É inviável ao Superior Tribunal de Justiça intervir em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria da competência da Suprema Corte, ainda que para prequestionar questões constitucionais, sob pena de contrariedade às rígidas atribuições recursais previstas na Carta Magna.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 111499/MA, Rel. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/4/2015, DJe 23/4/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. NÃO SUBMISSÃO AOS INSTITUTOS DA PRECLUSÃO E DA COISA JULGADA. PARÂMETROS DEFINIDOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DA LEI 11.960/90, EM RAZÃO DE SUA NATUREZA PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se é certo que erro material não transita em julgado, com mais razão ainda não haverá falar em definitividade de cálculos apresentados no correr do procedimento executivo.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.427.357/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRA TURMA, DJe 4/8/2014)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CÁLCULO DE JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 475-J, § 1º, E 475-L, § 1º, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Os dispositivos legais apontados como violados não apresentam conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 284/STF.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.134.104/SP, Rel. MINISTRO Ricardo Villas Bôas Cueva, TERCEIRA TURMA, DJe 27/2/2014)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS PELO JUÍZO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA STJ/83. IMPROVIMENTO.

1.- A regra prescrita no art. 463, I, do CPC é clara em permitir a correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo a qualquer tempo, sem implicar ofensa à coisa julgada ou à preclusão. Precedentes. Aplicação da Súmula STJ/83.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 402.188/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, TERCEIRA TURMA, DJe 14/11/2013)

Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, não há o que se reformar, esbarrando o presente recurso no óbice da Súmula 83/STJ.

No mais, constata-se que não houve apreciação, pelo Tribunal de origem, dos outros temas suscitados, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto por ausência do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211, do STJ, que dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Na espécie, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Consoante se verifica do teor dos embargos de declaração dos agravantes (fls. 1.156-1.181), visavam a um novo exame da matéria já decidida, com apresentação de argumentos que objetivavam revisão do julgado, sem que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontassem em concreto os vícios do acórdão embargado que ensejariam essa modalidade de recurso.

Superada, portanto, a alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC.

Como explicitado na decisão agravada, a conclusão adotada na origem está em perfeita harmonia com a jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a existência de erro material na execução não viola o instituto da preclusão.

Desse modo, inescapável o óbice da Súmula 83 desta Corte.

No tocante às demais teses processuais, verifica-se que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem à luz das teses do agravante, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211, do STJ, que dispõe:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Em que pese a desnecessidade de menção expressa ao dispositivo infraconstitucional para a configuração do questionamento prévio, ressalto que é imprescindível que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, o que não verifico na presente hipótese, não tendo a parte sequer oposto os embargos de declaração.

Nesse sentido: AgInt no AgRg nos EDcl no REsp 1512522/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/6/2016, DJe 20/6/2016; AgInt no AREsp 819.532/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/6/2016, DJe 1/7/2016; AgRg no AREsp 449.735/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 3/6/2016.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0244363-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.367.265 /
GO

Números Origem: 1434187520048090051 5101549.49.2017.8.09.0000 510154949 51015494920178090000

PAUTA: 05/09/2019

JULGADO: 05/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA JEANETE CARNEIRO GOMES
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ - DF005454
RICARDO SUSSUMU OGATA E OUTRO(S) - DF022063
AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CALDAS - GO003903
RODRIGO DE OLIVEIRA CALDAS - GO016650
ROGERIO BARROS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - GO031812
INTERES. : POSTO CINCO ESTRELAS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA JEANETE CARNEIRO GOMES
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ - DF005454
RICARDO SUSSUMU OGATA E OUTRO(S) - DF022063
AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CALDAS - GO003903
RODRIGO DE OLIVEIRA CALDAS - GO016650
ROGERIO BARROS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - GO031812
INTERES. : POSTO CINCO ESTRELAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.